## \*Lei Complementar 374/2009:

LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009. REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

**Art.** 1º Esta Lei Complementar regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e institui o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do Livro Eletrônico. Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

- **Art. 2º** Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.
- **Art. 3º** Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

**Art. 4º** Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado - REGIN.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

## SEÇÃO II DA CONSULTA DE VIABILIDADE E DA INSCRIÇÃO

- **Art.** 5º É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado REGIN, disponível no sítio oficial do Município, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.
- § 1º A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:
- I da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;
- II de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
- § 2º Os órgãos competentes disporão do prazo de 30 dias, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:
- I deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública e vigilância sanitária;
- II indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública e vigilância sanitária.
- § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública e vigilância sanitária, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual.

- § 4º O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao microempreendedor individual, nos termos do artigo 18, § 22-B, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 5º A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.
- **Art. 6º** O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
- § 1º A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no artigo 6º desta Lei Complementar.
- § 2º A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do CNPJ e do NIRE.
- § 3º O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.
- § 4º A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas à taxas aplicáveis às demais empresas.
- § 4º A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicarse-ão ao micro empreendedor individual (MEI) o valor das taxas como seque:
- I Taxa de Licença para Localização e Permanência TLLP com valor fixado por exercício, abrangendo todas as atividades desenvolvidas, quando for o caso, em 15 (quinze) UFRM;
- II Taxa dos Atos da Vigilância Sanitária TAVS com valor

fixado por exercício, abrangendo todas as atividades desenvolvidas, quando for o caso, em 15 (quinze) UFRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2011)

**Art. 7º** A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada no sítio oficial do Município, após o deferimento da consulta de viabilidade.

## CAPÍTULO II DO REGIME TRIBUTÁRIO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

- **Art. 8º** As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços ISS, cingirse-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- Art. 9º O valor devido mensalmente a título de ISSQN pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferiram receita bruta, no ano calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18 do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será:
- a) Fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as ME que auferiram receita até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
- b) Fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as ME que auferiram receita entre R\$ 48.000,01 (quarenta e oito mil reais e um centavo) à R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- § 1º As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.
- § 2º O valor fixado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.
- § 3º O valor fixado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- § 4º O valor estabelecido no caput deste artigo será devido a partir de janeiro de 2010. (Revogado pela lei Complementar nº 477/2011)
- **Art. 10** A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006:
- III na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- VII o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.
- **Art. 11** Os escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN em valor fixo, de acordo com o art. 152 da Lei Municipal 170/1983, calculado com base no número de sócios e profissionais habilitados ao exercício do objeto da sociedade, independentemente da natureza jurídica do vínculo mantido.
- Art. 12 As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão solicitar baixa no Cadastro de

Atividades Econômicas - CAE, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo Único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 12 As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de doze meses poderão solicitar baixa no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo Único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelos Empresários, pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2011)

Art. 12 A - Os débitos tributários apurados no Simples Nacional poderão ser parcelados, ou reparcelados, na forma e condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único - Quando o município for o órgão concessor, nas condições previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, o valor mínimo da parcela será de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), exceto para o Microempreendedor Individual, que será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 477/2011)

CAPÍTULO III DO LIVRO ELETRÔNICO (Regulamentado pelo Decreto nº 21552/2009)

**Art. 13** As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Chapecó, ficam

- obrigadas a adotar o Livro Eletrônico, para processamento de dados de suas declarações, apresentando as informações mensalmente, via Internet, relativas aos serviços contratados e/ou prestados, sendo distinto para cada estabelecimento.
- § 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica;
- § 2º A qualquer tempo e desde que não iniciado procedimento fiscal, as informações prestadas poderão ser retificadas.
- **Art. 14** O Livro eletrônico será gerado por programa específico, disponibilizado gratuitamente.
- **Art. 15** Para o contribuinte do imposto, a obrigação de enviar o arquivo eletrônico incide inclusive nos meses em que não houver movimentação tributável.
- Parágrafo Único No mês em que não adquirirem serviços sujeitos ao ISSQN, os tomadores que não forem contribuintes do ISSQN ficam desobrigados de enviar o arquivo eletrônico.
- **Art. 16** O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do tomador de serviços, com a indicação do prestador, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.
- **Art. 17** O ISSQN apurado mensalmente através do programa Livro Eletrônico deverá ser recolhido na forma e prazos definidos em regulamento.
- Art. 18 A violação dos preceitos desta Lei Complementar e, especialmente, ao disposto nos incisos I e II a seguir, sujeitará o infrator, prestador ou tomador dos serviços, à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 113/2000, por mês de competência em que se verificar a violação:
- Art. 18 A violação do disposto nos incisos I e II a seguir, sujeitará o infrator, prestador ou tomador dos serviços, à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 113/2000, por mês de competência em que se verificar a violação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2011)
- I deixar de remeter o Livro Eletrônico, independente do pagamento do imposto;
- II escriturar o Livro Eletrônico com omissões ou dados

inverídicos, que importem na apuração de imposto em montante inferior ao devido.

Parágrafo Único - A prática reiterada das infrações de que trata este artigo não configurará reincidência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 19** Fica autorizado o Município de Chapecó a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.
- Art. 19 A Fica autorizada a adoção do sistema de comunicação eletrônica, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades a:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
- II encaminhar notificações e intimações; e
- III expedir avisos em geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 477/2011)
- **Art. 20** As disposições da presente Lei serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 21** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.
- **Art. 22** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 154 da Lei 170/1983.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 23 de setembro de 2009.

JOÃO RODRIGUES Prefeito Municipal